



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006556-27.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelada MARIA LÚCIA MENDES, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1006556-27.2024.8.26.0077
Maria Lúcia Mendes
Banco Bradesco S/A
Foro de Birigüi/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DE R\$ 5.000,00. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação visando declarar a inexistência de débito, obter a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a inexigibilidade do débito e determinou a devolução simples dos valores, com juros moratórios a partir da citação. Ambas as partes recorreram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se os valores devem ser restituídos em dobro, se há dano moral indenizável e qual o termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira não comprovou a contratação, tornando o débito inexigível.

4. Os valores pagos antes de 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples; após essa data, em dobro, conforme o CDC e a modulação do STJ.

5. O dano moral decorre dos descontos indevidos sobre verba alimentar, sendo devida indenização de R\$ 5.000,00.

6. Os juros de mora incidem desde cada desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido para determinar a restrição em dobro à parte autora do valor indevido pago após o dia 31/03/2021, alterar o termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais para a partir de cada desconto indevido, fixar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

- Débito inexigível ante a ausência de comprovação da contratação.
- Restituição simples dos valores pagos antes de 30/03/2021 e em dobro após essa data.
- Descontos indevidos sobre benefício previdenciário configuram dano moral indenizável.
- Juros de mora sobre a repetição do indébito contam da data de cada desconto indevido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404 e 406 (redação da Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 676.608/RS; STJ, Súmulas 479 e 54.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora alegou, em síntese, que têm sido descontados de seu benefício previdenciário valores referentes ao contrato nº 801335510, firmado junto à instituição financeira requerida, sem a sua anuência. Alegou que tal fato lhe causou dano moral. Ao final, postulou a procedência da ação, com a declaração de inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da devolução em dobro dos valores debitados.

A Sentença de fls. 145/148 julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexigível a obrigação relativa ao contrato descrito na inicial, e condenar a empresa ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a esse título, de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros legais de mora da citação. Pela sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono adverso, estes fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade da qual a requerente é beneficiária.

Inconformadas, recorreram ambas as partes.

A autora requerendo, em suma, a procedência total da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, preferencialmente no valor de R\$ 20.000,00, ou ainda em valor não inferior a R\$ 10.000,00; bem como, a restituição em dobro do indébito; além da restituição dos danos materiais com correção monetária a partir do desembolso (fls. 153/167).

O Banco réu requerendo, em suma, a improcedência da ação (fls. 172/177).

Apesar de devidamente intimadas, nenhuma das partes respondeu ao recurso (certidão de decurso de prazo, fls. 184).

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento e o recurso do réu deve ser desprovido.

Com relação ao recurso da parte requerida os argumentos apresentados em seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“(…)

Pois bem. Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade dos descontos realizados pela ré, bem como a condenação desta à restituição em dobro do valor descontado e ao pagamento de indenização por danos morais.

Caberia à ré demonstrar a regular contratação do empréstimo pessoal da autora. Não o fez, uma vez que não foi juntado aos autos o referido contrato. Nesse contexto, forçoso reconhecer a inexigibilidade das dívidas cobradas, devendo a autora ser ressarcida do que dispendeu.

(…).

Ademais, a instituição financeira requerida alega que o contrato é oriundo de cessão de crédito, permanecendo a instituição cedente como responsável pelas

obrigações decorrentes do contrato, inclusive armazenamento e fornecimento de documentos.

Todavia, tal alegação não prospera, porque o réu não juntou aos autos qualquer documentação comprobatória da referida cessão de crédito, constando o seu nome nos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

Como se sabe, o cessionário assume a responsabilidade pelos danos decorrentes da cessão de crédito, já que substitui o cedente na relação obrigacional. Não obstante, caso haja tal cessão (o que não está comprovado nestes autos) nada impede que o cessionário se volte contra o cedente em razão de supostas ilegalidades no crédito de origem, pela via adequada.

Por sua vez, o recurso da autora comporta provimento quanto ao pedido de fixação de indenização por danos morais e de restituição em dobro do valor indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, com juros de mora a partir da data do evento danoso.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, considerando o início dos descontos em 02/2018 (fls. 20), a restituição se dará de forma simples para os valores pagos antes do dia 30.03.2021, e as cobranças efetuadas após tal data deverão ser devolvidas **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."
(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Com relação aos danos materiais, a sentença fixou os juros moratórios desde a citação, todavia, não se observou o critério definido pelo C. STJ com relação ao termo inicial dos juros de mora para os casos de responsabilidade extracontratual, os quais fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. STJ, já que a sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Desta forma, de rigor a alteração do termo inicial dos juros de mora dos danos materiais para o evento danoso (a data de cada desconto indevido).

No caso, em razão de fraude, uma vez que não foi confirmada a contratação, ocorreram indevidos descontos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enseja a inarredável conclusão de que a autora sofreu verdadeiro

abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da instituição financeira ré, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em epígrafe quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve a instituição financeira ré responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em sua única fonte de renda, com relação a empréstimo que nunca solicitou tampouco autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois ela teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Consoante a Súmula nº 479 do C. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim, a autora faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, 02/2018 (fls. 20), nos termos da Súmula 54, do STJ, por se tratar de relação extracontratual, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar parcialmente a sentença, e:

- i) condenar a requerida a restituir em dobro à parte autora o valor indevido pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido

pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto (Súmula n. 54 do STJ), nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024;

ii) alterar o termo inicial dos juros moratórios com relação à condenação do réu aos danos materiais, os quais devem incidir a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do STJ;

iii) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Ante a sucumbência exclusiva do réu, arcará o Banco requerido integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado do débito declarado inexigível, bem como sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora